



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

838536, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude em face do Convênio n. 386/09 celebrado com a Associação Universidade Ativa – Belo Horizonte.

Parte(s): Alberto Rodrigues (Secretário à época) e Christiano Rocco Carneiro (Presidente à época)

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO À ENTIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DESPESAS E DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO – CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA.

Restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário estadual em face da omissão da prestação de contas do convênio ora analisado, razão pela qual corrobora-se o entendimento do “*Parquet*”, julgando-se irregulares as contas tomadas, com aplicação de multa e imputação de ressarcimento ao Estado pelo responsável pela Entidade convenente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/2013

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 838536

Natureza: Tomada de Contas Especial

Autoridade Instauradora: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ

Fato ensejador: Falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados a Associação Universidade Ativa, Município de Belo Horizonte, mediante Convênio n. 386/2009

Exercício: 2010

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, por meio da Resolução n. 70/2010, com o objetivo de apurar os fatos relativos à ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Associação Universidade Ativa, mediante o Convênio n. 386/2009, com os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Objeto	Apoio financeiro para pagamento de despesas diversas para realização do evento “Praça ATIVA 2009 – Esporte, Lazer, Saúde e Cidadania”.
Valor histórico	R\$40.000,00 (quarenta mil reais)
Vigência	6 (seis) meses a contar da data da assinatura do contrato, que se deu em 27/08/2009
Responsável	Sr. Christiano Rocco Carneiro, Presidente da Associação

A documentação de fl. 01/102, foi recebida neste Tribunal, autuada como Tomada de Contas Especial e distribuída a esta relatoria, fl. 103/104.

Ressalta-se que a unidade técnica, às fl. 111/116, propôs inicialmente, o apensamento dos presentes autos à Tomada de Contas Especial n. 837537, de relatoria do Auditor Gilberto Diniz, considerando a identidade de partes e de objeto. No mérito sugeriu a citação do presidente responsável pela entidade à época.

Às folhas 120/121, o Auditor Gilberto Diniz, relator dos autos n. 837537, manifestou-se contrário ao apensamento dos processos e a consequente redistribuição dos presentes autos a sua relatoria.

Embora devidamente citado, AR, fl.125, o interessado não se manifestou nos autos, conforme Certidão de fl. 127.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 129/132, que, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável e ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial teve como fato ensejador a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude a Associação Universidade Ativa, Município de Belo Horizonte, mediante Convênio n. 386/2009, com os seguintes elementos:

Objeto	Apoio financeiro para pagamento de despesas diversas para realização do evento “Praça ATIVA 2009 – Esporte, Lazer, Saúde e Cidadania”.
Valor histórico	R\$40.000,00 (quarenta mil reais)
Vigência	6 (seis) meses a contar da data da assinatura do contrato, que se deu em 27/08/2009
Responsável	Sr. Christiano Rocco Carneiro, Presidente da entidade

Analisados os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável, nos termos do art. 9º, §1º, da Instrução Normativa n. 1/2002, do TCEMG, vigente à época.

Conforme documentação de fl. 21/22, 42/43, 125/127, embora devidamente citado por diversas vezes, tanto pela SEEJ, quanto por este Tribunal, o responsável se ateve em solicitar vistas dos autos, fl. 106, sem, contudo, manifestar-se sobre os fatos apontados.

Isto posto, considerando a documentação contida nos autos e a conclusão do Relatório final de Tomada de Contas Especial, fl. 11/14 – pela irregularidade das contas, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas e utilização dos recursos pertinentes à execução do convênio – e, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário estadual em face da omissão da prestação de contas do convênio ora analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

3. VOTO

Considerando o Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial em conjunto com a documentação contida nos autos, e, corroborando com o entendimento do Ministério Público, junto a este Tribunal, **voto** pela **irregularidade** das contas atinentes ao Convênio n. 386/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a Associação Universidade Ativa, Município de Belo Horizonte, nos termos do art. 48, III, *a*, da LOTCEMG.

Determino aplicação de **multa**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, ao **Sr. Christiano Rocco Carneiro**, Presidente da entidade, à época, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face da omissão do dever de prestar contas.

Determino também, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o **ressarcimento** ao erário estadual, pelo **Sr. Christiano Rocco Carneiro**, do valor integral do convênio, repassado à entidade, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares as contas atinentes ao Convênio n. 386/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a Associação Universidade Ativa, Município de Belo Horizonte, nos termos do art. 48, III, *a*, da LOTCEMG; **II**) aplicar multa, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Sr. Christiano Rocco Carneiro, Presidente da entidade, à época, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em face da omissão do dever de prestar contas; **III**) determinar, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário estadual pelo Sr. Christiano Rocco Carneiro, do valor integral do convênio, repassado à entidade, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido; **IV**) determinar: **a**) uma vez transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **b**) a intimação à(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **c**) promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

MGM/CBG/MLG/dc